



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

ACIMA 10.000				12625,81	16834,41	25251,61
--------------	--	--	--	----------	----------	----------

Todavia, os impetrantes apontam que o cálculo não pode seguir o disposto na Lei Complementar nº 132 de 2003, mas sim a Lei Complementar nº 136/2004. Transcreve-se está última norma citada:

"Art. 1º A taxa prevista no artigo 313 da Consolidação das Leis Tributárias, aprovada pela Lei Complementar nº 007/97 devida pelas unidades produtivas ou institucionais não poderá ser superior ao valor da mesma taxa relativa ao exercício de 2001.

§ 1º No caso de imóveis cadastrados após 2001, será adotado como parâmetro outro imóvel, do mesmo uso, em condições assemelhadas.

§ 2º Os créditos tributários referentes ao tributo de que trata este artigo, constantes dos lançamentos efetuados para o corrente exercício, serão reduzidos, no que excederem do limite nele previsto, mediante emissão de novo documento de arrecadação ou por outro método adotado pela Administração Tributária do Município."

Ora, observa-se que a Lei Complementar nº 136/2004 determina a aplicação dos ditames do ano de 2001 para o cálculo da taxa, ou seja, pretendeu que fosse empregada a Lei Complementar nº 96/2001, todavia, não percebeu que esta norma já havia sido revogada clara e expressamente pela Lei Complementar nº 132/2004.

Não sendo cabível aplicar os ditames de norma expressamente revogada, resta inviável se ponderar a Lei nº 136/2004 para o cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos, sob pena de se produzir uma interpretação teratológica da norma, que se torna assim inaplicável tecnicamente.

Como a Lei Complementar nº 136/2004 não modificou a redação e as tabelas que a Lei Complementar nº 132/2003 acrescentou a Consolidação das Leis Tributárias do Município de Florianópolis, correta a tese de que se deve manter a aplicação da norma de 2003, como fizeram as autoridades coatoras.

Portanto, afasto o pedido liminar referente ao pedido para que os impetrantes efetuassem o recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos com base no critério quantitativo estabelecido pela Lei Complementar nº 136/2004.

Ressalte-se, as teses aduzidas pelos impetrantes para fundamentar o pedido de se aplicar o critério quantitativo estabelecido pela Lei Complementar nº 136/2004 são incompatíveis com o entendimento da integral revogação da Lei Complementar nº 96/2001 (revogação inclusive da